

A. I. N° - 269198.0003/18-3
AUTUADO - LOJAS DUCAL LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/11/2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0159-01/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Incide sobre a aquisição de mercadorias para fins de comercialização, não compreendidas entre aquelas sujeitas ao regime da substituição tributária. (art. 12-A da Lei nº 7.014/96). O autuado apresentou provas de pagamentos de diversas operações listadas no demonstrativo fiscal. Infração caracterizada em parte. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/03/2018, exige crédito tributário de ICMS no valor histórico de R\$286.952,29, em razão da irregularidade descrita: recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Período de ocorrência: fevereiro a dezembro de 2017.

Em peça defensiva apresentada (fls. 36/47) pelo representante do autuado, com Procuração (fl. 53), de início, alega a sua tempestividade, narra o fato autuado, pede a suspensão da exigibilidade do tributo e por fim, a nulidade do Auto de Infração.

Diz que as notificações restam eivadas de nulidade, uma vez que o demonstrativo fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-a uma a uma. Insiste que de acordo com a legislação tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, devendo observar vários requisitos.

O cumprimento de tais requisitos tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao autuado o direito constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, qual seja, o direito ao contraditório e a ampla defesa, pois somente com o preenchimento de todos esses requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa.

Diz que essa falha originou a apuração dos valores indevidos no levantamento das notas fiscais, adquiridos de outras unidades da Federação para comercialização. Assegura que fez o pagamento regular do ICMS referente ao período da autuação.

Aduz que a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro o d. Auditor responsável pela lavratura do auto em comento, conforme demonstrado. Afirma que tal fato por si só eiva de nulidade o auto de infração, pois, foi lavrado sem obedecer a inteligência do artigo 142 do CTN.

Elabora esclarecimentos sobre o recolhimento do ICMS, objeto da autuação.

Diz que as Notas Fiscais de nºs 82883, 151886, 17335, 21344, 22236, 11527, 11528, 23208, 83128, 11560, 6303, 98939, 20887, 21419, 80816, tiveram seus respectivos recolhimentos efetivados em 01/03/2017, cujo DAE refere-se à competência 01/2017, com N° DE SÉRIE/NOSSO NÚMERO 1700791063 no valor total de R\$ 36.107,66, sendo devido somente o valor cobrado na NFe nº 80818.

Explica também que as Notas Fiscais de nºs 21360, 152822, 21440, 6326, tiveram seus respectivos

recolhimentos efetivados em 01/03/2017, por meio do DAE nº 1700916712 no valor total de R\$5.516,28, cuja competência é 01/2017.

As Notas Fiscais de nºs 388644, 1860382, 124012, 81309, 430, 22453, 17567, 42233, 6370, 21591, tiveram seus respectivos recolhimentos efetivados em 27/03/2017, por meio do DAE nº 1701398857 no valor total de R\$13.356,88, cuja competência é 02/2017.

Diz, ainda, que duas Denúncias Espontâneas com parcelamentos deferidos, no caso:

1º - D.E nº 600000.0833/17-0 com parcelamento nº 466117-6, concedido 04 (quatro parcelas), lavrado em 15/05/2017, cuja valor histórico foi de R\$ 17.408,32., salienta-se que o parcelamento encontra-se na situação de HOMOLOGADO;

2º - D.E nº 600000.2924/17-2 com parcelamento nº 1175717-5, concedido 05 (cinco parcelas), lavrado em 05/12/2017, cujo valor histórico foi de R\$ 23.283,34., cuja parcela inicial no valor de R\$ 4.065,00(quatro mil e sessenta e cinco reais) foi paga em 05/12/2017 e as demais parcelas programadas para débito em conta-corrente nas seguintes datas; 22/01/2018; 20/02/2018; 20/03/2018; 20/04/2018 e 20/05/2018, salientando-se que resta deste parcelamento a pagar somente a última parcela a vencer em 20/05/2018.

As Notas Fiscais de nºs 6382, 6416, 6429, 669, 47813, 82943, 704, 726, 1861003, 104125, 843, tiveram seus respectivos recolhimentos efetivados em 25/05/2017, por meio do DAE nº 1702761960 no valor total de R\$10.170,75., cuja competência é 04/2017.

As Notas Fiscais de nºs 21840, 4581, 19735, 19746, 19747, 337043, 393, 157806, 84419, 23021, 1048, 1075, 341366, 1122, tiveram seus respectivos recolhimentos efetivados em 27/06/2017, por meio do DAE nº 1703506443 no valor total de R\$ 8.525,72, cuja competência é 05/2017. Admite os valores devidos referentes às Notas Fiscais de nºs 22620, 18200, 1861559, 409459, 85195, 21443, 23281, 21735, 39033, 22230, 222476, 22259, 107476, 22986, 44938, 88527, 124386, 106350, 14476, 1300, 1309, 160516, 49078, 23553, sujeitando-se diante dos fatos as medidas cabíveis.

As Notas Fiscais de nºs 61155, 346683, 23206, 20506, 161686, 24615, 20631, 6676, 20723, 23734, 61686, 54814, tiveram seus respectivos recolhimentos efetivados em 25/08/2017, por meio do DAE nº 1704673384 no valor total de R\$ 10.624,10, cuja competência é 07/2017.

As Notas Fiscais de nºs 20710, 20711, 420627, 162715, 87676, 87672, 87724, 20899, 20950, 410, 62154, 6847, 45651, 352663, 6731, 18890, 13562, 62381, 111827, tiveram seus recolhimentos efetivados em 25/09/2017, por meio do DAE nº 1705318507 no valor total de R\$ 6.051,33, cuja competência é 08/2017. Admite também os valores devidos provenientes das Notas Fiscais de nºs 20713, 87689 e 20994, porém salienta que o auditor deixou de analisar o benefício da redução de base de cálculo referente às Notas Fiscais de nºs 39270, 39572, 39573 e 39762, cuja redução de carga tributária resulta em percentual abaixo da alíquota interestadual, tomando por base o Conv. ICMS 52/91.

Salienta ainda que o débito correspondente a NFe 405 é indevido, pelo fato de a mercadoria ser isenta na operação interna, com base no Convênio ICMS 101 de 12 de Dezembro de 1997.

As Notas Fiscais de nºs 20995, 21052, 1862608, 163740, 13629, 108983, 23808, 164691, 55714, e 15671, tiveram seus recolhimentos efetivados em 25/10/2017 e estão compreendidas no DAE nº 1706218086, valor total de R\$ 8.378,47, cuja competência é 09/2017. As Notas Fiscais de nºs 10996, 23767, 360250, 89912, 21515, 1722 e 167168, tiveram seus recolhimentos efetivados em 26/12/2017 e estão compreendidas no DAE nº 1707451480, valor total R\$ 7.216,40, cuja competência é 11/2017.

As Notas Fiscais de nºs 13933, 21516, 24262, 6899, 167581, 107971, 108130, 108145, 22694, 19357, 57124, 57208, 182310, 58172, 7001, 11263, 182642, tiveram seus recolhimentos efetivados em 15/02/2018 e estão compreendidos no DAE nº 1800885480, valor total R\$ 9.103,24, cuja competência é 12/2017.

As Notas Fiscais de nºs 24197, 21517, 14134, 439907, 92514, 92513, 1863870, 110613, 379450, foram recolhidos os valores devidos em 26/02/2018, conforme DAE nº 1800982024, valor total R\$ 15.988,57, cuja competência é 01/2018.

As Notas Fiscais de nºs 1765, 14272, 168189, 14428, 19367, 19389, 108473, 6135, 1009598, 7045, 7076, foram recolhidos os valores devidos em 26/02/2018 conforme DAE nº 1800981951, valor total R\$14.498,15, cuja competência é 01/2018. Salienta que a cobrança referente às Notas Fiscais de nºs 421 e 433 são indevidas pelos fatos das mercadorias estarem isentas de ICMS, conforme Convênio

ICMS 101 de 12 de Dezembro de 2017, com alteração mediante Convênio ICMS 75 de 18/07/2011, inciso X.

Questiona a multa aplicada, oriundas do auto de infração, que revelam a integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, da utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF 88). Questiona especificamente a multa de 60%, aplicada, no caso em concreto, valor que foge da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual os Tribunais Superiores vêm decidindo no sentido da possibilidade de redução dessa multa. Transcreve decisões.

Pede que seja reduzida a multa para 2% do valor apurado.

Discorre sobre penalidades no campo tributário; sobre a lavratura em obediência ao princípio da legalidade; sobre os elementos do ato administrativo; concluindo que comprovado a existência de diversos atos que ensejam na nulidade do auto. Caso não entenda assim, a autoridade administrativa, pede seja efetuado o recálculo dos valores apurados no auto, retirando-lhe os valores já quitados na forma demonstrada acima.

Pede ainda, que seja reduzido o valor da multa aplicada para um percentual que possa ser suportado pela empresa, qual seja, 2%. Protesta pela apresentação de outros meios de prova e a juntada ulterior de documentos, perícia contábil e demais documentos que se faça necessário para o deslinde da presente demanda.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 88/92. Lista os valores reconhecidos pelo autuado e respectivos documentos fiscais:

80.818	SP	23/01/2017	25,43
80.818	SP	23/01/2017	2,95
80.818	SP	23/01/2017	13,93
369	SP	23/03/2017	18,53
369	SP	23/03/2017	76,20
369	SP	23/03/2017	81,35
369	SP	23/03/2017	102,97
369	SP	23/03/2017	25,74
369	SP	23/03/2017	10,30
369	SP	23/03/2017	25,74
369	SP	23/03/2017	13,13
369	SP	23/03/2017	33,98
369	SP	23/03/2017	10,30
369	SP	23/03/2017	7,72
369	SP	23/03/2017	16,99
369	SP	23/03/2017	46,34
103.857	SP	30/03/2017	14,30
57.772	PI	31/03/2017	577,81
22.620	SP	27/04/2017	640,44
22.620	SP	27/04/2017	426,95
22.620	SP	27/04/2017	270,99
22.620	SP	27/04/2017	504,97
22.620	SP	27/04/2017	326,33
22.620	SP	27/04/2017	426,95
18.200	SP	15/05/2017	1.260,34
18.200	SP	15/05/2017	726,00
1.861.559	MG	17/05/2017	379,45
1.861.559	MG	17/05/2017	175,13
1.861.559	MG	17/05/2017	437,83
1.861.559	MG	17/05/2017	111,20
1.861.559	MG	17/05/2017	36,49
1.861.559	MG	17/05/2017	625,47
1.861.559	MG	17/05/2017	1.000,76
1.861.559	MG	17/05/2017	858,15
409.459	SC	18/05/2017	1.000,76
409.459	SC	18/05/2017	4,73
409.459	SC	18/05/2017	9,54
85.195	SP	22/05/2017	41,53
85.195	SP	22/05/2017	142,39
85.195	SP	22/05/2017	154,22

85.195	SP	22/05/2017	80,71
85.195	SP	22/05/2017	78,97
85.195	SP	22/05/2017	99,52
85.195	SP	22/05/2017	99,52
85.195	SP	22/05/2017	93,34
85.195	SP	22/05/2017	186,69
85.195	SP	22/05/2017	213,45
85.195	SP	22/05/2017	195,95
85.195	SP	22/05/2017	150,17
85.195	SP	22/05/2017	127,83
85.195	SP	22/05/2017	255,67
85.195	SP	22/05/2017	56,55
85.195	SP	22/05/2017	56,55
85.195	SP	22/05/2017	110,63
85.195	SP	22/05/2017	16,98
85.195	SP	22/05/2017	16,98
85.195	SP	22/05/2017	16,98
85.195	SP	22/05/2017	46,96
85.195	SP	22/05/2017	33,55
85.195	SP	22/05/2017	33,55
85.195	SP	22/05/2017	47,94
85.195	SP	22/05/2017	119,82
85.195	SP	22/05/2017	35,95
85.195	SP	22/05/2017	11,99
85.195	SP	22/05/2017	26,92
85.195	SP	22/05/2017	55,11
85.195	SP	22/05/2017	319,61
85.195	SP	22/05/2017	192,75
85.195	SP	22/05/2017	122,93
85.195	SP	22/05/2017	124,13
85.195	SP	22/05/2017	90,09
21.443	SP	22/05/2017	2.037,42
23.281	SP	22/05/2017	78,30
23.281	SP	22/05/2017	104,79
23.281	SP	22/05/2017	65,91
23.281	SP	22/05/2017	77,84
21.735	SP	23/05/2017	305,70
21.735	SP	23/05/2017	266,73
39.033	AL	23/05/2017	6.478,51
22.230	SP	24/05/2017	2.007,59
22.259	SP	29/05/2017	1.337,40
107.476	RS	29/05/2017	597,68
22.986	SP	30/05/2017	109,38
22.986	SP	30/05/2017	701,44
22.986	SP	30/05/2017	93,56
44.938	SP	01/06/2017	168,42
44.938	SP	01/06/2017	469,95
44.938	SP	01/06/2017	201,58
88.527	MG	05/06/2017	416,74
88.527	MG	05/06/2017	1.724,39
124.386	SC	05/06/2017	3.623,83
106.350	SP	06/06/2017	39,44
106.350	SP	06/06/2017	47,66
106.350	SP	06/06/2017	36,48
106.350	SP	06/06/2017	289,05
14.476	SP	08/06/2017	2.223,98
1.300	MG	13/06/2017	150,48
1.309	MG	13/06/2017	58,01
160.516	SP	13/06/2017	25,09
160.516	SP	13/06/2017	82,62
160.516	SP	13/06/2017	58,50
160.516	SP	13/06/2017	141,70
160.516	SP	13/06/2017	184,66
49.078	SP	16/06/2017	37,25
49.078	SP	16/06/2017	227,98
49.078	SP	16/06/2017	97,91
49.078	SP	16/06/2017	143,20
49.078	SP	16/06/2017	11,97
49.078	SP	16/06/2017	10,50

49.078	SP	16/06/2017	6,76
49.078	SP	16/06/2017	13,42
49.078	SP	16/06/2017	199,50
23.553	SP	22/06/2017	33,92
20.713	SP	14/07/2017	222,39
87.689	SP	26/07/2017	12,50
87.689	SP	26/07/2017	8,67
20.994	SP	07/08/2017	355,82
484	SP	06/09/2017	67,83
484	SP	06/09/2017	32,16
484	SP	06/09/2017	39,19
484	SP	06/09/2017	129,80
484	SP	06/09/2017	58,62
487	SP	08/09/2017	75,32
487	SP	08/09/2017	63,61
487	SP	08/09/2017	301,30
487	SP	08/09/2017	251,08
487	SP	08/09/2017	40,17
487	SP	08/09/2017	60,26
487	SP	08/09/2017	31,80
487	SP	08/09/2017	60,26
487	SP	08/09/2017	33,48
21.514	SP	18/09/2017	222,39
89.913	SP	18/09/2017	13,17
19.788	PR	22/09/2017	302,40
21.754	SP	04/10/2017	2.223,90
21.755	SP	04/10/2017	2.223,90
21.758	SP	04/10/2017	133,43
24.516	SP	31/10/2017	112,89
22.111	SP	06/11/2017	4.447,81
		TOTAL	50.293,51

Esclarece que os valores devidos por antecipação tributária parcial são apurados mensalmente no auto de infração, abatendo-se do total devido no mês todos os recolhimentos feitos pelo contribuinte, denúncias espontâneas e autos de infração.

Explica que a alegação de recolhimento específico de determinada nota fiscal não invalida o procedimento feito no auto de infração. Os recolhimentos citados pelo contribuinte estão todos computados (fls. 30). Inclusive, no demonstrativo “Resumo de Antecipação Parcial” (fls. 32), o valor excedente recolhido em determinado mês (p.ex. 01/2017) foi abatido do valor a pagar do mês seguinte:

ICMS pago a maior em 01/2017 = 676,39

ICMS apurado em 02/2017= 15.146,64

ICMS a pagar em 02/2017 = 15.146,64-676,39=14.470,25

Diz que reduziu a base de cálculo, conforme Convênio 52/91. Todas as mercadorias cujo NCM estava explicitado no referido Convênio tiveram sua base de cálculo reduzida para efeito de cálculo da antecipação parcial.

O autuado volta a se manifestar (fls. 97/104). Argumenta, em que pese à alegação do Autuante, tal informação não merece prosperar, tendo em vista que não levou em consideração os fundamentos da defesa apresentada.

Assevera que não foi levado em consideração o imposto recolhido e tais impostos não podem ser cobrados novamente, tendo em vista a respectiva quitação.

Observa que o ICMS das notas fiscais relacionadas na planilha anexada, referente aos períodos citados no auto de infração, foi devidamente recolhido, não podendo, portanto, ter sido inciso no levantamento efetuado pelo autuante.

Pede nova distribuição processual para que, após as devidas formalidades, sejam acolhidos os pedidos pleiteados.

O autuante se pronuncia (fls.100/104). Esclarece que os valores devidos por antecipação parcial são apurados mensalmente no auto de infração, abatendo-se do total devido no mês todos os

recolhimentos feitos pelo contribuinte, denúncias espontâneas e autos de infração.

Diz que dessa forma, a alegação defensiva de recolhimento específico de determinada nota fiscal não invalida o procedimento feito no auto de infração. Acrescenta que os recolhimentos citados pelo contribuinte estão todos computados, conforme demonstrativo (fl. 30). Ressalta que no demonstrativo “Resumo de Antecipação Parcial” (fl. 32), o valor excedente recolhido em determinado mês, a exemplo do mês de janeiro de 2017, foi abatido do valor a pagar no mês seguinte. Ou seja, o valor de R\$676,39, pago a mais pelo contribuinte em janeiro de 2017 foi abatido do valor a pagar no mês seguinte, no caso fevereiro de 2017.

VOTO

O presente Auto de Infração versa sobre a imputação fiscal descrita e relatada na inicial dos autos, que será objeto da apreciação nas linhas seguintes.

Preliminarmente, o pedido de nulidade da autuação não será acatado. O demonstrativo fiscal elaborado pelo autuante discriminou todas as operações que originaram a exigência; a infração foi descrita com clareza e indicado os dispositivos legais infringidos, tanto é assim que o autuado apresentou defesa, articulando suas razões, da forma e nos limites que entendeu necessários. Assegurado ao autuado, direitos previstos ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF 88).

Trata o presente feito da exigência do ICMS antecipação total recolhido a menos, no valor total de R\$160.435,02, no período de janeiro a dezembro de 2017.

Os demonstrativos que instruem as exigências foram acostados aos autos, às fls.08/25.

As mercadorias, objeto da exigência do ICMS antecipação parcial, são adquiridas para fins de comercialização e não estão compreendidas entre aquelas sujeitas ao regime da substituição tributária ou isentas. Na antecipação tributaria parcial (art. 12-A da Lei nº 7.014/96), exige-se o tributo devido na operação de aquisição, sendo que o restante do tributo deverá ser recolhido oportunamente, quando da efetiva saída das mercadorias, razão pela qual é denominada de antecipação parcial.

O sujeito passivo manejou sua defesa, relacionando nos autos os números das notas fiscais que foram reunidas em cada DAE, com total e data do respectivo recolhimento, mês a mês.

O Auditor Fiscal informa que os valores devidos por antecipação parcial são apurados mensalmente no Auto de Infração, abatendo-se todos os recolhimentos, denúncia espontânea e Auto de Infração, feitos pelo autuado. Diz que todos os recolhimentos foram computados (fl. 30), que fez as reduções do Convênio ICMS 52/91. Contudo, a alegação de recolhimento específico de determinadas notas fiscais não invalida o procedimento fiscal.

Não tem razão, no entanto, o preposto fiscal desse Estado. Examinando os autos do Processo Administrativo Fiscal – PAF, verifico o efetivo e tempestivo recolhimento do ICMS antecipação parcial das muitas operações, entre aquelas descritas, no demonstrativo de débito, que sustenta a exigência, cujas cópias se encontram anexadas aos autos (fls. 06/32), e cuja parcela deveria ser excluída, regularmente, pelo próprio Auditor Fiscal autor do feito.

Dessa forma, vê-se que, à guisa de exemplo, a Nota Fiscal nº 82.883, a primeira discriminada no aludido demonstrativo fiscal (fl. 6), consta do rol das notas fiscais discriminada no DAE - Documento de Arrecadação Estadual, em meio a outras tantas notas fiscal, que totalizou o recolhimento de R\$36.107,66, efetuado no dia 01.03.2017 (fl. 65). Nesse mesmo documento de arrecadação consta o número de 15 notas fiscais, entre tais, 151886, 17335, 21334, 22236, 11527, 11528, 23208, 83128, 11560, 6393, 98939, 20887, 21419. Tais aquisições fazem parte das operações listadas no demonstrativo fiscal.

Cuidou o autuado de acostar aos autos cópias dos demais DAEs que comprovam o recolhimento do ICMS antecipação parcial, relativo às notas fiscais descritas no campo de *informações complementares*. Deveria o Auditor Fiscal, identificando respectivos recolhimentos, ter procedido às exclusões devidas, adequando a exigência à realidade dos fatos, em respeito ao

princípio da verdade material.

O contribuinte autuado elaborou ainda um demonstrativo de recolhimentos do ICMS antecipação parcial, discriminando o número das notas de aquisição, número do DAE, data do recolhimento e valor recolhido, natureza do pagamento, etc., identificou as operações com isenção de ICMS (Protocolo ICMS 101/97), com redução de base de cálculo (Protocolo ICMS 52/97), que possibilitaria a identificação dos valores efetivamente recolhidos, entre aquelas operações listadas pela Fiscalização (fls. 59/64).

Dessa forma, procedido o confronto dos valores exigidos na inicial dos autos com os documentos que provam efetivo recolhimento do ICMS antecipação parcial, a infração resta caracterizada em parte, nos períodos e valores abaixo descritos:

Períodos	Valores remanescentes
mar/17	1.103,71
abr/17	2.596,63
mai/17	24.344,03
jun/17	10.724,99
jul/17	243,56
ago/17	355,82
set/17	1.782,84
out/17	9.141,93
Total	R\$50.293,51

No tocante ao questionamento acerca da natureza desproporcional e confiscatória, bem como da constitucionalidade da multa aplicada no presente Auto de Infração ou sua redução para 2%, consigno que não deve prosperar. De acordo com o inciso I, do art. 167 do RPAF-BA/99, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual. Ademais, a multa sugerida está prevista no inciso II, alínea “d”, art. 42 da Lei nº 7.014/96 e, portanto, falece competência a este órgão julgador para negar eficácia ao direito posto.

Cabível esclarecer que a multa aplicada na presente autuação foi de 60%, prevista na Lei do ICMS desse Estado e compatível com a natureza da infração tributária (recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial), apurada através de ação fiscal, prevista no inciso V, alínea “d”, art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, sou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$50.293,51.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0003/18-3, lavrado contra **LOJAS DUCAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.293,51**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR